



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 034/18/CD

Brasília, 23 de agosto de 2.018.

O **Presidente Conselho Deliberativo do SENAR**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Artigo 8º inciso I do Regimento Interno,

Resolve,

Aprovar "*ad referendum*" do Conselho Deliberativo, o Regulamento de Inventário de Bens Patrimoniais do SENAR.

João Martins da Silva Júnior
Presidente do Conselho Deliberativo

*Para assinatura
Conhecer.
Nos termos regulamentarmente equivalente?
4/10/18*



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

REGULAMENTO DE INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O presente Regulamento revoga o anterior, de 30 de outubro de 2007, e atualiza a normatização para a realização de Inventário dos Bens Patrimoniais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para fins deste Regulamento, anualmente, será necessário:

I - A designação de uma Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial para executar o inventário físico dos bens do imobilizado, formada por no mínimo três membros efetivos e três suplentes.

II - O fornecimento da listagem de inventário de bens patrimoniais à comissão prevista no inciso I, pelo setor de patrimônio.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial:

I – Implementar e executar as atividades de inventário;

II – Compilar dados e registrar ocorrências observadas no processo.

III – Avaliar o estado físico dos bens do imobilizado;

IV – Elaborar relatório de avaliação;

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º Caberá ao responsável pela guarda dos bens patrimoniais a identificação de sua situação, por meio de relatório apresentado pela comissão de inventário e avaliação patrimonial.

Parágrafo único: Na avaliação do estado atual de conservação, o responsável pelo inventário deverá observar os critérios a serem estabelecidos em instrução de serviços.



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 4º Os bens identificados como inservíveis, os não localizados e quaisquer outras inconsistências observadas deverão constar em relatório elaborado pela comissão de inventário e avaliação patrimonial, para fins de controle de patrimônio.

Art. 5º A avaliação do bem deve ser feita pela comissão de avaliação patrimonial comparando-se o seu estado de conservação, identificado no inventário de bens patrimoniais, com o seu estado atual.

Art. 6º Ao avaliar o estado atual de conservação, o responsável pelo inventário deverá observar os seguintes critérios:

I – Ótimo (OT): é o bem recentemente adquirido (novo) e em perfeito estado de conservação, com até 1 ano de utilização;

II – Bom (BO): é o bem que, apesar de estar sendo utilizado a determinado tempo, ainda possui a sua estrutura intacta, sem estar deteriorada (bem seminovo);

III – Inservível (IN) - é o bem que se encontra em situação de ociosidade, ou que não está sendo utilizado por defeito recuperável, ou aquele irrecuperável ou ainda aquele que possui condição de reparo antieconômica.

Art. 7º Os bens classificados como IN poderão ser baixados do imobilizado mediante parecer da comissão de inventário e avaliação patrimonial e aprovação da autoridade competente, considerando os seguintes requisitos:

I – Bens ociosos: quando em boas condições de uso, mas que não estão sendo aproveitados pela Instituição;

II – Recuperáveis: bens que têm sua condição de reparo que supere cinquenta por cento do valor atual do bem no mercado;

III – Irrecuperáveis: bens que não podem mais ser utilizados para o fim a que se destina devido à perda de suas características;

IV – Antieconômicos: bens cuja manutenção for onerosa, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS

Art. 8º De acordo com os dados apresentados no relatório patrimonial e no inventário de bens patrimoniais a comissão de inventário e avaliação patrimonial deverá proceder o levantamento no sentido de ratificar ou não as informações enviadas.





ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

§ 1º Em se tratando de bens não localizados, efetuar levantamento junto ao setor de patrimônio para verificar sua localização atual.

§ 2º Caso a localização do bem seja confirmada como sendo a constante do Inventário de Bens Patrimoniais, solicitar ao responsável pela guarda do bem que o localize.

Art. 9º No relatório final do inventário deverão constar todas as informações referentes aos trabalhos executados, os dados e observações relevantes para tomada de decisões e providências, no que diz respeito às irregularidades e discrepâncias existentes.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO E CESSÃO DE BENS

Art. 10º Na ocorrência de movimentação caberá ao responsável pela guarda ou posse do bem comunicar ao setor de patrimônio, por meio de formulário específico, apêndice I, toda e qualquer movimentação dos bens que estão sob sua responsabilidade, inclusive nos casos de empréstimos ou de envio para manutenção.

Art. 11º No caso de cessão de bens do imobilizado deverá ser emitido um contrato de comodato.

Art. 12º Quando da transferência definitiva da propriedade de bens do imobilizado para outras instituições, será necessária a elaboração de termo de doação.

CAPÍTULO VI DA DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO

Art. 13 Dar cumprimento à Lei nº 6.404/76 das Sociedades por Ações, em seu art. 183, §2º, que estabelece que a diminuição do valor dos elementos do imobilizado deve ser registrada periodicamente nas contas de depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objetivo bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Parágrafo único: O registro contábil das despesas de depreciação deve ocorrer mensalmente visando melhor acompanhamento no controle do setor de patrimônio.

Art. 14 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrario.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SGAN 601 Módulo K Edifício Antônio Ernesto de Salvo 1º Andar
Brasília / DF CEP 70830-903 Telefone: (61) 2109-1300 Fax (61) 2109-1325

www.senar.org.br | webmaster@senar.org.br

